



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 100/80:

Declara a EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, E. P., em situação económica difícil.

Resolução n.º 101/80:

Prorroga por mais um ano a declaração da RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., em situação económica difícil.

Resolução n.º 102/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado para garantia do empréstimo a contrair pela Setenave junto do Banco de Fomento Nacional.

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração publicada no 7.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 27 de Fevereiro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 45/80:

Reestrutura os serviços e os quadros de pessoal dos museus dependentes da Direcção-Geral do Património Cultural.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 46/80:

Fixa o prazo de quinze dias para celebração e execução do contrato de viabilização.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 124/80:

Determina que os contingentes, por marcas, constantes da lista anexa à Portaria n.º 757/79 só poderão ser utilizados até aos montantes constantes da lista anexa a esta portaria.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 15/80:

Exclui do regime florestal a que foi submetida, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria, uma parcela de terreno baldio da mata do Bailadouro, que se destina à instalação de um pavilhão ginnodesportivo.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 97/80:

Altera o teor da substância activa azinfos-estilo nos produtos fitofarmacêuticos formulados em concentrado para emulsão.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 47/80:

Adita ao n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/77, de 6 de Agosto, a alínea h) (cria no Ministério do Comércio e Turismo o Instituto Português de Fomento à Exportação).

Portaria n.º 125/80:

Autoriza a destruição, após microfilmagem, de vários documentos existentes em arquivo na Direcção-Geral do Turismo.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 48/80:

Prorroga o prazo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho, devendo o disposto no artigo 3.º, na alínea a) do n.º 2 e nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento do Café e Seus Sucedâneos entrar em vigor em 1 de Julho de 1980.

NOTA

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação:

Decreto-Lei n.º 502-A/79:

Permite aos professores efectivos e provisórios dos ensinos básico e secundário que atingirem o limite de idade no decurso do ano lectivo manterem-se em exercício de funções docentes até ao fim desse ano.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 502-B/79:

Determina que o prazo fixado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, para a regularização da situação das sociedades de investimento ou equiparadas deve começar a contar-se desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 502-C/79:

Estabelece normas relativas à apreciação das condições de viabilidade económico-financeira das empresas públicas e privadas que não celebrem contratos de viabilização.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 502-D/79:**

Regulamenta a matéria respeitante à liquidação e entrega do imposto de turismo.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 360-A/79:**

Determina que não seja adjudicado a nenhum dos concorrentes que se apresentaram ao concurso público aberto na sequência da Resolução n.º 90/79, de 3 de Abril, o património da ex-SNT (Sociedade Nacional de Tipografia).

Resolução n.º 360-B/79:

Concede um aval do Estado a dois empréstimos a contrair pela Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.ᵈa (Isopor), no montante global de 15 milhões de dólares americanos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:**Decreto-Lei n.º 502-E/79:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, que explicitou o alcance do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, designadamente no respeitante a actos de transferência e exoneração.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 502-F/79:**

Altera a cor do equipamento de campo dos mestres e guardas florestais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 138-A/79:**

Aprova para adesão o Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 295, de 24 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:**Decreto Regulamentar n.º 68/79:**

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Extensão Rural.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto-Lei n.º 504/79:**

Define o regime jurídico dos centros de gestão da empresa agrícola.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 505/79:**

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro (pagamento das contribuições para a Previdência).

Ministério da Administração Interna:**Decreto-Lei n.º 506/79:**

Cria, na dependência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, o Grupo de Operações Especiais (GOE).

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 507/79:**

Cria a Central de Compras do Estado.

Decreto n.º 139-A/79:

Estabelece normas relativas ao arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado.

Decreto-Lei n.º 508/79:

Aplica o regime excepcional de pagamento das dívidas ao Fundo de Desemprego e à Previdência às empresas que estejam a ser objecto de assistência da Parempresa.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:**Decreto-Lei n.º 509/79:**

Aprova o orçamento de programas destinado à construção naval ligada às pescas.

Ministério da Indústria:**Decreto-Lei n.º 510/79:**

Cria a Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P. — EMMA.

Decreto-Lei n.º 511/79:

Estabelece disposições relativas à aquisição de bens e serviços por parte das empresas públicas e nacionalizadas.

Ministérios do Trabalho, da Coordenação Económica e do Plano e dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 512/79:**

Introduz alterações ao regime legal vigente sobre quadros de pessoal.

Ministério da Comunicação Social:**Decreto-Lei n.º 513/79:**

Regulamenta a carteira profissional do jornalista.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 100/80**

A EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, E. P., encontra-se em situação económica difícil, tal como indicada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Importa, assim, qualificá-la como tal.

Com efeito, a situação líquida da empresa é negativa, da ordem de 1 300 000 contos; a empresa é responsável por financiamentos concedidos por instituições de crédito nacionais por montante global, em 31 de Dezembro de 1979, de 921 514 milhares de contos, que correspondem a 142 % do seu activo líquido de amortizações; a mesma tem beneficiado sistematicamente de subsídios não reembolsados destinados à cobertura de saldos negativos de exploração (89 500 contos em 1978 e 1979); é beneficiária de

Setenave, pelo correspondente contravalor em es-
avales do Estado que, em 1979, totalizavam mais de
140 000 contos; é devedora à Previdência Social de
339 549 contos e ao sector público estatal, ao Estado
e a empresas públicas e nacionalizadas de verbas
que ultrapassam os 570 000 contos.

A exploração da empresa apresenta-se fortemente
deficitária — acumula, nesta data, 1 404 676 contos
de resultados líquidos negativos —, prevendo-se que
a sua recuperação seja muito problemática e extre-
mamente demorada.

Nestes termos, e tendo presente o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 353-H/77, o Conselho de Ministros, reunido em 23 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Declarar a EPNC — Empresa Pública dos Jorna-
ais Notícias e Capital, E. P., em situação económica
difícil, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei
n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, pelo prazo de um ano.

2 — Determinar que esta declaração poderá acarretar todas as medidas previstas no artigo 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, conjugadas com as disposições do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — Conferir ao Ministro do Trabalho e ao Secre-
tário de Estado da Comunicação Social, nos termos
do n.º 2 do artigo 4.º deste diploma legal, competê-
ncia para, em despacho conjunto, especificar, alterar
ou prorrogar as medidas que, no âmbito dos assuntos
de pessoal, se tornem indispensáveis.

4 — Determinar à EPNC — Empresa Pública dos Jorna-
ais Notícias e Capital, E. P., a preparação, no
mais curto espaço de tempo possível, de um acordo
de saneamento económico e financeiro, nos termos
do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto.

5 — Determinar também à EPNC a apresentação,
no prazo de cento e oitenta dias, da proposta técnica
referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de
23 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fe-
vereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco
Sá Carneiro*.

Resolução n.º 101/80

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/79,
de 28 de Fevereiro, declarou a RDP — Radiodifusão
Portuguesa, E. P., em situação económica difícil, ao
abriga do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de
29 de Agosto, pelo prazo máximo de um ano.

Nenhuma medida foi tomada no âmbito desta de-
liberação, tendo-se mantido, e até agravado, as con-
dições de deterioração económica e financeira ao
tempo vigentes.

Com efeito, as responsabilidades da empresa por
financiamentos concedidos por instituições de crédito
nacionais, as dívidas ao Estado, à Previdência Social
e às empresas públicas atingem, neste momento, a
verba de 1 700 000 contos, o que corresponde a 327 %
do seu activo líquido de amortizações, o deficit de
exploração previsional para 1980 é de cerca de
560 000 contos e os avales do Estado atingem a im-
portância de 160 000 contos.

Nestes termos, e tendo presente o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, o Conselho de Ministros, reunido em 23 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Prorrogar por mais um ano a declaração da RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., em situação económica difícil, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

2 — Determinar que a declaração acarreta todas as medidas previstas no n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma, na medida do que vier a ser determinado em despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro do Trabalho e do Secretário de Estado da Comunicação Social.

3 — Determinar à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., que proceda ao estudo urgente da racionalização da cobertura radiofónica do território nacional em OM e FM, pela redistribuição de canais, tendo em conta o estado de obsolescência da rede de emissão e o interesse nacional na cobertura radiofónica do País pelos meios mais económicos, devendo submeter propostas nesse sentido ao Secretário de Estado da Comunicação Social, no mais curto prazo possível.

4 — Determinar ainda à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., que apresente ao Secretário de Estado da Comunicação Social, no mais curto prazo possível, proposta de correcta definição do estatuto do seu pessoal.

5 — Determinar à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., a preparação, no mais curto espaço de tempo, de um acordo de saneamento económico e financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto.

6 — Determinar finalmente à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., que, no prazo de noventa dias, apresente a proposta técnica referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, para que se possa determinar o valor do capital estatutário a dotar a empresa quando forem aprovados os novos estatutos, neste momento em fase de conclusão.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fe-
vereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco
Sá Carneiro*.

Resolução n.º 102/80

1 — Considerando que por despacho de 16 de Maio de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações foi determinado que a Navis — Navegação de Portugal, E. P., contratasse com a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a construção de três graneleiros;

2 — Considerando que a construção dos graneleiros incorpora materiais que carecem de ser importados, para o que se torna conveniente obter crédito externo;

3 — Considerando que, por despacho de 31 de Julho de 1979 do Secretário de Estado do Tesouro, foi homologada uma operação de 8 712 500 francos suíços respeitante a um financiamento da Union des Banques Suisses ao Banco de Fomento Nacional, o qual se destina à concessão de um empréstimo à

cudos, para cobertura de 85% do valor de dois motores marítimos Sulzer, a incorporar em dois dos referidos graneleiros a fornecer por aqueles Estaleiros à Navis;

4 — Considerando que a minuta definitiva do contrato a celebrar entre o Banco de Fomento Nacional e a Setenave prevê a concessão do aval do Estado:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Março de 1980, resolveu:

Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado para garantia do empréstimo a contrair pela Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., junto do Banco de Fomento Nacional, no contravalor em escudos de um empréstimo a

celebrar entre este Banco e a Union des Banques Suisses, até ao montante máximo de 8 712 500 francos suíços.

Este crédito destina-se ao financiamento da aquisição de dois motores Sulzer, a incorporar em dois navios graneleiros a fornecer pela Setenave à Navis — Navegação de Portugal, E. P., nos termos do despacho conjunto de 16 de Maio de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Transportes e Comunicações, a declaração publicada no 7.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão Subdi- visão	Códigos			Rubricas orçamentais	Em contos		Autori- zações ministe- riais	
		Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações		
		Fun- cional	Económica						
01	01	8.07	01.42		Outro pessoal	-	50	(a)	
02	03	8.07	44.09		Diversas	-	1 117	(a) e (b)	
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	120	-	(d)	
03		8.07	44.04		Seguros de material	-	20	(d)	
			44.09		Provisão de reforços de verbas por motivo de pagamento de anos findos	-	56	(b) e (c)	
04	01	8.07	01.02	A	Pessoal dos quadros aprovados por lei	222	-	(a)	
			01.42		Outro pessoal	53	-	(a)	
05		8.07	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	20	(a)	
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	11 490	-	(e)	
			01.41		Salários do pessoal eventual	9	-	(e)	
			01.42	B	Outro pessoal	-	300	(e)	
			01.42	C	Dotação para reestruturação do quadro de pessoal	-	5 000	(e)	

deve ler-se:

Capítulo	Divisão Subdi- visão	Códigos			Rubricas orçamentais	Em contos		Autori- zações ministe- riais	
		Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações		
		Fun- cional	Económica						
01	01	8.07	01.42	A	Outro pessoal	-	50	(a)	
01	03	8.07	44.09		Diversas	-	1 117	(a) e (b)	
02		8.07	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	120	-	(d)	
02			44.04		Seguros de material	-	20	(d)	
03		8.07	44.09		Provisão de reforços de verbas por motivo de pagamento de anos findos	-	56	(b) e (c)	
04	01	8.07	01.02	A	Pessoal dos quadros aprovados por lei	222	-	(a)	
			01.42		Outro pessoal	53	-	(a)	
04		8.07	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	20	(a)	
05		8.07	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	11 490	-	(e)	
			01.41		Salários do pessoal eventual	9	-	(e)	
			01.42	B	Outro pessoal	-	300	(e)	
			01.42	C	Dotação para reestruturação do quadro de pessoal	-	5 000	(e)	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 27 de Fevereiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão Sub- divisão	Códigos		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Classificação Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
...
04	06	8.02.1	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 833	-	(z)
...
60	01	9.02.0	58.00	Transferências — Particulares: 1) Subsídios, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	-	900	(p)
...

deve ler-se:

Capítulo	Divisão Sub- divisão	Códigos		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Classificação Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
...
04	06	8.02.1	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 833	-	(a)
...
60	01	9.02.0	58.00	Transferências — Particulares: 1) Subsídios, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	-	1 900	(p)
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral,
Joaquim Brandão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 45/80

de 20 de Março

Tendo em conta o crescente desenvolvimento dos museus, que, embora ainda longe de corresponder ao nível desejável, tem atingido nestes últimos anos aspectos muito significativos, sobretudo nas relações com o público, e tendo em conta os desajustamentos verificados entre as habilitações exigidas aos técnicos de museus e os vencimentos praticados, e considerando-se ineficaz, em muitos dos seus aspectos, o disposto no Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, foi considerado urgente reformular a situação de todo o pessoal dos museus. Assim, não só se criam novas categorias que vêm permitir o alargamento dos quadros, de acordo com as exigências actuais, como se permite que as categorias existentes sejam dignifi-

cadas, tendo em consideração as cada vez mais vastas responsabilidades que se lhes exige.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Atribuições)

1 — Os museus dependentes da Direcção-Geral do Património Cultural são instituições permanentes, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, sem fins lucrativos e abertos ao público, que fazem investigação sobre os testemunhos materiais do homem e do seu meio ambiente, ao mesmo tempo que os adquirem, conservam e muito especialmente os expõem para fins de estudo, educação e recreio.

2 — Os objectivos mencionados no artigo anterior exercem-se no domínio da ciência museológica, nomeadamente nas áreas de:

- a) Museografia;
- b) Investigação;
- c) Ação cultural.

Artigo 2.º

(Competência genérica)

1 — Compete aos museus, no domínio da museografia:

- a) Conservar todo o conjunto de espécies que formem o seu património;
- b) Promover a aquisição de novas espécies;
- c) Catalogar e classificar as espécies cuja conservação lhes compete;
- d) Expor ao público, de forma sistematizada, as espécies do seu património.

2 — Compete aos museus, no domínio da investigação, conduzir acções de estudo e pesquisa, visando a identificação e conhecimento das espécies, tendo em vista a sua conservação e divulgação.

3 — Compete aos museus, no domínio da ação cultural:

- a) Dinamizar as relações do museu com o público, por todos os meios ao seu alcance, designadamente por meio de exposições, conferências, concertos e visitas guiadas;
- b) Organizar actividades culturais por forma sistemática e regular, em colaboração com estabelecimentos de ensino, associações culturais e profissionais e demais entidades públicas ou privadas;
- c) Promover a divulgação das espécies por meios gráficos e áudio-visuais, bem como pela publicação dos estudos conduzidos no domínio da investigação.

Artigo 3.º

(Estruturação orgânica)

1 — Para o exercício das suas atribuições, os museus estruturar-se-ão organicamente com base nas áreas de actuação indicadas no n.º 2 do artigo 1.º e em função da sua dimensão e natureza específica.

2 — Os museus poderão ter órgãos de apoio instrumental nos domínios administrativo, de documentação e informação técnica, de tratamento das espécies e de apoio à ação cultural, em função das necessidades resultantes das unidades orgânicas a estruturar.

Artigo 4.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se aos seguintes museus:

Abrantes:

Museu de D. Lopo de Almeida.

Aveiro:

Museu de Aveiro.

Braga:

Museu de D. Diogo de Sousa.

Bragança:

Museu do Abade de Baçal.

Caldas da Rainha:

Museu de José Malhoa.

Castelo Branco:

Museu de Francisco Tavares Proença Júnior.

Coimbra:

Museu de Arte Sacra da Universidade de Coimbra.

Museu Nacional de Machado de Castro, que tem como anexo o Museu de Arte Sacra.

Condeixa-a-Nova:

Museu Monográfico de Conímbriga.

Évora:

Museu de Évora, que tem como anexo a Igreja de Mercês, na qual se encontra instalada a secção de artes decorativas.

Guimarães:

Museu de Alberto Sampaio.

Lamego:

Museu de Lamego.

Leiria:

Museu de Leiria.

Lisboa:

Casa-Museu de Anastácio Gonçalves.
Casa-Museu de Manuel Mendes.

Museu de Arte Popular.

Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia.

Museu Nacional de Arte Antiga, que tem como anexo o Museu do Azulejo.

Museu Nacional de Arte Contemporânea.

Museu Nacional dos Coches.

Museu Nacional do Trajo.

Panteão Nacional.

Mafra:

Museu de Escultura Comparada.

Nazaré:

Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso.

Porto:

Museu Nacional de Soares dos Reis, que tem como anexo a Casa-Museu de Fernando de Castro.

Viseu:

Museu de Grão-Vasco, que tem como anexo a Casa-Museu de Almeida Moreira.

2 — A transferência de museus dependentes de outros departamentos do Estado para a Direcção-Geral do Património Cultural far-se-á por meio de portaria assinada conjuntamente pelos Ministros das Finanças e da respectiva pasta e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura.

CAPÍTULO II

Pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

(Categorias do pessoal dos museus)

1 — Os museus a que se refere o artigo 4.º deste decreto-lei passarão a dispor das categorias de pessoal constantes do mapa anexo ao presente diploma necessárias ao seu normal funcionamento.

2 — Os museus que tenham como anexo departamentos específicos, não enquadráveis nos princípios da estruturação orgânica previstos nos artigos 2.º e 3.º, poderão fixar, no respectivo quadro, as categorias necessárias ao bom funcionamento de tais anexos, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma e na lei geral.

Artigo 6.º

(Quadro do pessoal dos museus)

1 — Os museus a que se refere este decreto-lei estruturarão os respectivos quadros de harmonia com as carreiras e categorias profissionais previstas no mapa anexo ao presente diploma.

2 — As alterações aos quadros de pessoal de cada museu serão feitas mediante portaria assinada conjuntamente pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura.

3 — Quando o número de lugares fixado no quadro de cada museu para um conjunto de categorias ou classes que constituam uma carreira for inferior ao número de posições que a integram, poderão ser estabelecidas dotações globais para a respectiva carreira.

Artigo 7.º

(Mobilidade de efectivos)

É permitida a mobilidade horizontal e vertical, nos termos da lei geral, ao pessoal de cada museu dependente da Direcção-Geral do Património Cultural.

Artigo 8.º

(Grupos profissionais)

1 — O pessoal referido no artigo anterior distribui-se pelos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico profissional de museografia e administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — As categorias de pessoal pertencentes aos grupos indicados nas alíneas b) a d) do número anterior integram-se em carreiras profissionais.

3 — O grupo de pessoal técnico superior abrange licenciados com o curso de conservadores, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, e outros licenciados necessários ao desempenho de funções indispensáveis à consecução dos fins do respectivo museu.

Artigo 9.º

(Formas de provimento)

1 — O pessoal dirigente dos museus será provido nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O provimento dos restantes lugares do pessoal dos museus será feito por nomeação provisória, durante o período de um ano, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral e do presente diploma.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, em caso contrário.

4 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutra lugar da função pública, poderá desde logo ser provido definitivamente, desde que tenha exercido funções da mesma natureza.

Artigo 10.º

(Classificação de serviço)

Em cada ano civil os funcionários a que se aplica o presente diploma serão classificados, relativamente ao serviço prestado, de acordo com o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 11.º

(Formação profissional)

1 — A Secretaria de Estado da Cultura promoverá e assegurará a realização dos cursos de formação e reciclagem cuja frequência e aproveitamento se tornem obrigatórios para efeitos de admissão e promoção na respectiva carreira, nos termos do presente diploma.

2 — Os planos de formação dos cursos referidos no presente decreto-lei serão elaborados por iniciativa da Direcção-Geral do Património Cultural e aprovados

por portaria assinada conjuntamente pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura.

3 — Os cursos de formação e aperfeiçoamento serão ministrados sob orientação directa da Direcção-Geral do Património Cultural, obtendo a colaboração do organismo que tiver a seu cargo a formação na função pública.

Artigo 12.º

(Concursos)

1 — A regulamentação dos concursos previstos no presente diploma será objecto de portaria a assinar conjuntamente pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura.

2 — Na classificação dos concursos documentais, a classificação do serviço será factor de ponderação.

Artigo 13.º

(Preferência na admissão e na promoção)

1 — Para efeitos de admissão em lugar de ingresso, sempre que se verificar igualdade de classificação em concurso, quer documental quer de provas, serão condições de preferência, por ordem decrescente:

- a) A prévia vinculação ao respectivo museu;
- b) A prévia vinculação a qualquer dos museus a que se refere o artigo 4.º

2 — Para efeitos de promoção, sempre que se verificar igualdade de classificação em concurso, será condição de preferência a prévia vinculação ao respectivo museu.

Artigo 14.º

(Regime de estágio)

1 — O recrutamento dos estagiários far-se-á sempre em função do número de vagas ocorridas nas categorias de ingresso das respectivas carreiras.

2 — O estágio tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para as quais foi recrutado.

3 — A realização do estágio precederá a nomeação do candidato na categoria de ingresso da respectiva carreira.

4 — Durante o período de estágio, o estagiário perceberá uma remuneração equivalente à das letras de vencimento das categorias respectivas fixadas no mapa anexo.

5 — Nenhum estagiário poderá ser admitido no lugar de ingresso da respectiva carreira sem que tenha obtido aproveitamento nos cursos de formação cuja realização, nos termos do presente diploma, se efectue dentro do período de estágio.

6 — A falta de aproveitamento no respectivo estágio implica a dispensa do estagiário, sem direito a qualquer indemnização.

7 — O tempo de serviço prestado durante o período de estágio será contado para todos os efeitos legais, desde que não haja interrupção de serviço.

Artigo 15.º

(Áreas funcionais)

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, as carreiras da mesma área funcional deverão constar do respectivo aviso de abertura de concurso.

Artigo 16.º

(Contrato de tarefa)

1 — Para a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual, poderão ser celebrados contratos de tarefa, que deverão ser reduzidos a escrito, deles constando a tarefa a realizar, o prazo, a remuneração e a indicação de que o contrato não confere em nenhum caso a qualidade de agente administrativo.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior só poderão ser realizados em conta de verbas expressamente destinadas a pessoal.

Artigo 17.º

(Destacamento e requisição)

1 — Quando se mostre indispensável, poderá transitoriamente ser destacado ou requisitado pessoal pertencente a outros serviços ou organismos públicos, mediante autorização do membro do Governo competente e anuência dos dirigentes destes e prévio acordo do funcionário interessado.

2 — O destacamento e a requisição não dependem da existência de vaga no serviço onde as funções vão ser exercidas.

3 — O tempo de serviço prestado em qualquer das situações anteriormente referidas considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar do serviço de origem, o qual poderá, quando se trate de requisição, ser provido interinamente.

4 — O funcionário destacado continua a ser pago pelo serviço de origem, devendo o requisitado sê-lo pelo serviço requisitante, com a facilidade, nesta última situação, de optar pelas remunerações auferidas pelo exercício de funções no serviço requisitante.

SECÇÃO II

Pessoal dirigente

Artigo 18.º

(Categorias)

As categorias de pessoal dirigente serão fixadas nos diplomas regulamentares de cada museu, de acordo com a estruturação orgânica que vier a ser adoptada.

Artigo 19.º

(Directores de museu)

1 — Os directores de museu serão nomeados, de entre conservadores de museu, mediante proposta da

Direcção-Geral do Património Cultural e despacho do Secretário de Estado da Cultura.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, poderão os directores de museu ser nomeados nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

SECÇÃO III

Carreira técnica superior

Artigo 20.º

(Conservadores)

1 — O provimento na categoria de conservador de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965.

2 — O provimento na categoria de conservador de 1.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, de entre conservadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

3 — O provimento na categoria de conservador principal far-se-á, mediante concurso documental, de entre conservadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — O provimento na categoria de conservador assessor far-se-á de entre conservadores principais com, pelo menos, três anos na categoria e nove na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* e mediante provas de apreciação curricular, que incluirão a discussão de trabalho apresentado para o efeito.

Artigo 21.º

(Bibliotecário, arquivista e documentalista)

A carreira técnica superior de bibliotecário, arquivista e documentalista regula-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Artigo 22.º

(Técnicos superiores)

Os lugares de assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe serão providos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

SECÇÃO IV

Carreira técnico-profissional

Artigo 23.º

(Monitores)

1 — O monitor colabora na acção cultural do museu, exercendo junto do público funções de educação, animação e informação.

2 — O recrutamento de monitores estagiários far-se-á, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou habilitação equivalente e formação técnico-profissional complementar adequada, com a duração mínima de dois anos.

3 — O estágio probatório terá a duração de um ano.

4 — O provimento na categoria de monitor de 2.ª classe far-se-á de entre monitores estagiários que tenham realizado com aprovação o respectivo estágio.

5 — O provimento na categoria de monitor de 1.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, de entre monitores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

6 — O provimento na categoria de monitor principal far-se-á de entre monitores de 1.ª classe que tenham revelado especiais aptidões para o exercício de funções de coordenação e orientação no âmbito dos serviços de educação e que possuam, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

Artigo 24.º

(Assistentes de conservador)

1 — O assistente de conservador assiste, colabora e apoia o trabalho dos conservadores nos domínios da museografia, da acção cultural e da investigação.

2 — O recrutamento de assistentes de conservador estagiários far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou habilitação equivalente.

3 — O estágio probatório dos assistentes de conservador, que incluirá um período de formação não inferior a seis meses, terá a duração de um ano.

4 — O provimento na categoria de assistente de conservador de 2.ª classe far-se-á de entre assistentes de conservador estagiários que tenham realizado com aprovação o respectivo estágio.

5 — O provimento nas categorias de assistente de conservador principal e de conservador de 1.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, de entre, respectivamente, assistentes de conservador de 1.ª e de 2.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 25.º

(Técnicos auxiliares de museografia)

1 — O técnico auxiliar de museografia executa e colabora em trabalhos de museografia superiormente planificados.

2 — O recrutamento de técnicos auxiliares de museografia estagiários far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

3 — O estágio probatório terá a duração de um ano, nele se englobando a formação considerada adequada para o exercício das funções.

4 — O provimento na categoria de técnico auxiliar de museografia de 2.ª classe far-se-á de entre técnicos auxiliares de museografia que tenham realizado com aprovação o respectivo estágio.

5 — O provimento nas categorias de técnico auxiliar de museografia principal e de 1.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, respectivamente de entre técnicos auxiliares de museografia de 1.ª e de 2.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 26.º

(Desenhadores)

1 — O provimento na categoria de desenhador de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, sendo factor de preferência possuirem experiência comprovada ou formação específica para as funções a que se destinam.

2 — O provimento nas categorias de desenhador principal e de 1.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, respectivamente de entre desenhadores de 1.ª e de 2.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

SECÇÃO V

Carreira administrativa

Artigo 27.º

(Chefs de secção)

Os lugares de chefe de secção serão providos por escolha do Secretário de Estado da Cultura, mediante proposta do director do respectivo museu e parecer favorável da Direcção-Geral do Património Cultural, de entre:

- a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Artigo 28.º

(Oficiais administrativos)

1 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial serão providos, mediante concurso de provas práticas ou aproveitamento em curso de formação, de entre, respectivamente, os segundos-oficiais e os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

2 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 29.º

(Secretários-recepção)

1 — O secretário-recepção acolhe o público e presta informação de carácter geral sobre as colecções, organização e funcionamento do museu.

2 — Os lugares de secretário-recepção de 2.ª classe serão providos, mediante concurso de provas

práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus e o conhecimento de uma língua estrangeira.

3 — Os lugares de secretário-recepção de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre secretários-recepções de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Artigo 30.º

(Escriturários-dactilógrafos)

O provimento nos lugares de escriturário de 2.ª classe, bem como a progressão na respectiva carreira, far-se-á nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

SECÇÃO VI

Carreiras de pessoal auxiliar e operário

Artigo 31.º

(Almoxarife)

O provimento na categoria de almoxarife far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos possuidores do curso geral dos liceus ou habilitação equivalente e experiência comprovada para o exercício desta função.

Artigo 32.º

(Electricistas)

1 — O provimento na categoria de electricista de 3.ª classe será feito, mediante concurso de provas práticas, de entre possuidores do curso das escolas industriais.

2 — O provimento nas categorias de electricista principal, de 1.ª e de 2.ª classes far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre, respectivamente, electricistas de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 33.º

(Guardas de museu)

1 — Ao guarda de museu compete zelar pela integridade do património que lhe está directamente confiado, executar as necessárias tarefas de manutenção, vigilância e segurança e encaminhar e fornecer informações ao público, no âmbito dos seus conhecimentos.

2 — O recrutamento de guardas de museu estagiários far-se-á de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória, de harmonia com a respectiva idade, mediante concurso documental, dando-se preferência, por ordem decrescente:

- a) Aos indivíduos possuidores de maiores habilidades literárias;
- b) Aos indivíduos que tenham experiência comprovada em funções idênticas àquelas a que se destinam.

3 — O estágio probatório terá a duração mínima de um ano, nele se incluindo um curso de formação adequada ao exercício das respectivas funções.

4 — O provimento na categoria de guarda de museu de 2.ª classe far-se-á de entre guardas de museu estagiários que tenham finalizado com êxito o respectivo estágio.

5 — O provimento na categoria de guarda de museu de 1.ª classe far-se-á, mediante concurso documental, de entre guardas de museu de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

Artigo 34.º

(Auxiliares de museografia)

1 — O auxiliar de museografia executa trabalhos de museografia superiormente planificados, nomeadamente na montagem de exposições, trabalhos oficiais e deslocação e embalagem das espécies.

2 — O provimento na categoria de auxiliar de museografia de 2.ª classe far-se-á, por concurso de provas práticas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória, de harmonia com a respectiva idade, e com experiência adequada para a função a que se destinam.

3 — O provimento nas categorias de auxiliar de museografia principal e de 1.ª classe far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

Artigo 35.º

(Operadores de reprografia)

1 — O provimento na categoria de operador de reprografia de 3.ª classe far-se-á feito, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O lugar de operador de reprografia de 2.ª classe será provido de entre:

- a) Operadores de reprografia de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, mediante concurso de provas práticas.

3 — O lugar de operador de reprografia de 1.ª classe será provido de entre operadores de reprografia de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Artigo 36.º

(Outras carreiras operárias)

O provimento nas categorias de outras carreiras operárias será feito de acordo com o disposto na portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 37.º

(Pessoal auxiliar)

Os lugares de encarregado de pessoal auxiliar, bem como os de motorista, telefonista, contínuo e servente, serão providos nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

(Transição)

1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma para os novos lugares dos quadros estabelecidos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º far-se-á, mediante listas nominativas aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Cultura, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, na categoria ou classe em que o funcionário se encontre, sem prejuízo da valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

2 — O pessoal integrado em carreiras horizontais, nos termos do presente diploma, transitará para as novas categorias de acordo com o tempo de serviço na respectiva categoria ou carreira.

3 — O pessoal abrangido pelo presente diploma poderá ser provido em categoria imediatamente superior à resultante das regras de transição fixadas nos números anteriores, desde que reúna os requisitos habilitacionais e de tempo de serviço na categoria, nos termos deste diploma e da lei geral.

Artigo 39.º

(Dúvidas suscitadas na aplicação do diploma)

As dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1980. — Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — António Cavaco Silva.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Letras de vencimento
1 — Pessoal técnico superior	Conservador	Conservador assessor Conservador principal Conservador de 1.ª classe Conservador de 2.ª classe	C D E G
	Bibliotecário	Assessor	C
	Arquivista	Técnico principal	D
	Documentalista	Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	E G
	Técnico superior	Superior assessor Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	C D E G
2 — Pessoal técnico-profissional de museografia.	Monitor	Monitor principal Monitor de 1.ª classe Monitor de 2.ª classe Monitor estagiário	I K L M
	Assistente de conservador	Assistente de conservador principal Assistente de conservador de 1.ª classe Assistente de conservador de 2.ª classe Assistente de conservador estagiário	J L M P
	Técnico auxiliar de museografia.	Técnico auxiliar de museografia principal ... Técnico auxiliar de museografia de 1.ª classe Técnico auxiliar de museografia de 2.ª classe Técnico auxiliar de museografia estagiário ...	J L M P
3 — Pessoal administrativo	Desenhador	Desenhador principal Desenhador de 1.ª classe Desenhador de 2.ª classe	J L M
		Chefe de secção Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M
	Secretário-recepçãoista	Secretário-recepçãoista de 1.ª classe Secretário-recepçãoista de 2.ª classe	L M
	Escrivário-dactilógrafo ...	Escrivário-dactilógrafo principal Escrivário-dactilógrafo de 1.ª classe Escrivário-dactilógrafo de 2.ª classe	N Q S
	Almoxarife	Almoxarife	L
4 — Pessoal auxiliar e operário	Electricista	Electricista principal Electricista de 1.ª classe Electricista de 2.ª classe Electricista de 3.ª classe	L N P Q
	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia de 1.ª classe Operador de reprografia de 2.ª classe Operador de reprografia de 3.ª classe	O Q S

Grupo de pessoal	Carreira	Categoría	Letras de vencimento
	Telefonista	Telefonista principal Telefonista de 1.ª classe Telefonista de 2.ª classe	O Q S
	Jardineiro	Jardineiro de 1.ª classe Jardineiro de 2.ª classe Jardineiro de 3.ª classe	O Q R
	Carpinteiro	Carpinteiro de 1.ª classe Carpinteiro de 2.ª classe Carpinteiro de 3.ª classe	O Q R
	Guarda de museu	Guarda de museu de 1.ª classe Guarda de museu de 2.ª classe Guarda de museu estagiário	R S T
4 — Pessoal auxiliar e operário (<i>continuação</i>).	Auxiliar de museografia ...	Auxiliar de museografia principal Auxiliar de museografia de 1.ª classe Auxiliar de museografia de 2.ª classe	R S T
	Encarregado de pessoal auxiliar.	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
	Motorista	Motorista de 1.ª classe Motorista de 2.ª classe	O Q
	Contínuo	Contínuo de 1.ª classe Contínuo de 2.ª classe	S T
	Servente	Servente	U

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 46/80

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, prevê, no n.º 3 do artigo 7.º, que no prazo máximo de vinte dias após a recepção do processo de propositura de contrato de viabilização, apresentado pelas empresas proponentes, deverá a instituição de crédito nacional maior credora de cada uma das empresas candidatas à celebração do referido contrato remeter o respetivo processo à comissão de apreciação referida no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, juntamente com o seu parecer técnico, bem como com documentos de prova bastante de estar reunido o consenso indispensável das restantes instituições de crédito nacionais financiadoras da empresa quanto à intervenção de cada uma delas na celebração e execução do contrato.

De igual modo, o Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, que permite a celebração de acordos de saneamento económico-financeiro entre o Estado e

empresas públicas que se encontrem em alguma das situações referidas no artigo 2.º deste diploma, prevê, no artigo 12.º, que a comissão de apreciação da proposta apresentada por cada uma das empresas públicas apresentará relatório final, devidamente fundamentado e instruído, no prazo de trinta dias a contar da nomeação. Para esta finalidade a comissão de apreciação contactará as entidades interessadas no acordo, designadamente as instituições de crédito nacionais, por intermédio do banco maior credor, no sentido de se ultimarem as negociações que ainda se encontrarem em curso.

Verifica-se, no entanto, que, face à complexidade dos problemas suscitados e à multiplicidade de instituições envolvidas, nem sempre tem sido possível, em tempo oportuno, reunir o necessário consenso de todas as instituições intervenientes, o que tem acarretado, como consequência, o não cumprimento dos prazos, com o inevitável protelamento da decisão final.

Dado, ainda, que a experiência tem mostrado, designadamente no que respeita aos acordos de saneamento económico-financeiro, que o sistema até agora vigente não reveste as desejáveis características de dinamismo e flexibilidade e considerando que o Es-

tado não pode assistir passivamente à degradação do tecido social representado pelas empresas, sejam elas do sector público, do sector cooperativo ou do sector privado.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No processo de contrato de viabilização é fixado um prazo de quinze dias, a contar do envio do parecer técnico da instituição de crédito nacional maior credora da empresa proponente às restantes instituições de crédito envolvidas, para ser reunido o indispensável consenso destas quanto à sua intervenção na celebração e execução do contrato.

2 — Na impossibilidade de, no prazo referido no número anterior, as diversas instituições bancárias intervenientes chegarem a um consenso, o banco líder comunicará, de imediato, ao Ministério das Finanças e do Plano a matéria sobre a qual não foi possível obter o acordo das partes e os argumentos expendidos por cada uma das partes discordantes.

3 — Não havendo dúvidas quanto à classificação provisória da empresa fora do grau E, no prazo máximo de quinze dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, o Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., determinará, por despacho, a intervenção de cada uma das instituições de crédito no contrato de viabilização a celebrar.

Art. 2.º Nos processos de acordo de saneamento económico-financeiro, na hipótese de as diversas instituições de crédito não conseguirem acordar entre si a forma de intervenção durante o prazo de trinta dias de que dispõe a comissão de apreciação para a elaboração do seu relatório final, o Ministro das Finanças e do Plano, ouvida esta comissão, determinará a referida intervenção, por despacho, a exarar no prazo de quinze dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 12 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO COMÉRCIO E TURISMO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 124/80

de 20 de Março

De acordo com o regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, para a contingenciação de veículos automóveis de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg no estado de CKD, foi publicada a Portaria n.º 757/79, de 31 de Dezembro, em cuja lista anexa constam os contingentes, por marca, a atribuir em 1980.

Em Dezembro de 1979 foi celebrado entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia um protocolo relativo ao regime especial aplicável às importações de veículos automóveis e à indústria de montagem em Portugal, protocolo que impôs certos condicionalismos no cálculo dos contingentes atrás referidos, nomeadamente fixando um contingente global equivalente a 38 000 veículos.

Sendo o contingente global fixado pela Portaria n.º 757/79, de 31 de Dezembro, superior, surgiram dúvidas relativas à compatibilidade entre o artigo 4.º do protocolo acordado com a Comunidade Económica Europeia e o mecanismo utilizado na distribuição, pelas diversas marcas, do excedente do contingente assim resultante.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os contingentes, por marcas, constantes da lista anexa à Portaria n.º 757/79 só poderão ser utilizados até aos montantes constantes da lista anexa a esta portaria.

2.º A soma dos contingentes atribuídos a todas as marcas na Portaria n.º 757/79 será mantida, pelo que a parte do contingente que fica agora por distribuir será fixada, até 31 de Maio de 1980, através de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 21 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

LISTA ANEXA

Contingentes base, por marca	Contos
Fiat	748 510
Renault	595 490
Peugeot	511 490
BLMC	511 490
Citroën	469 050
Toyota	453 090
Ford	421 970
Datsun	364 920
General Motors	364 900
Talbot	174 720
Volkswagen	160 130
BMW	101 650
Mazda	59 670
Honda	53 900
Mercedes	44 150
Subaru	32 410
Alfa-Romeo	15 630
Audi	12 580
Daihatsu	6 430

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto n.º 15/80 de 20 de Março

Solicita a Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria, a desafectação do regime florestal de uma parcela de terreno, com a superfície de 5000 m², integrada na mata do Bailadouro, submetida ao regime florestal por Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, que se destina à instalação de um pavilhão ginnodesportivo.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal a que foi submetida por Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria, uma parcela de terreno baldio da mata do Bailadouro, com a superfície de 5000 m², que se destina à instalação de um pavilhão ginnodesportivo.

Art. 2.º Deverá apenas ser abatido o arvoredo necessário para a comoretação do pretendido, com prévio acordo da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, que para o efeito elaborará um auto de marca de corte extraordinário, procederá à respectiva venda, pertencendo ao Estado a quota-partes da receita prevista no Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Art. 3.º Quanto ao arvoredo que não seja necessário abater, deverá o mesmo ser avaliado, a fim de o Estado ser indemnizado da quota-partes que lhe pertence.

Art. 4.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Junta de Freguesia de Pousos proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 11 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 97/80

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 — Produtos fitofarmacêuticos, é autorizada a alteração do teor, 440 g/l (p/v) para 420 g/l (p/v) de substância activa, relativamente aos

produtos fitofarmacêuticos com base em azinfos-etilo e formulado em concentrado para emulsão.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaya Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 47/80 de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 321/77, de 6 de Agosto, criou no Ministério do Comércio e Turismo o Instituto Português de Fomento à Exportação, destinado a promover e a desenvolver a colocação nos mercados externos de bens e serviços nacionais.

É inegável que a criação do referido Instituto se reveste do maior interesse, também, para as regiões autónomas, dada a importância que assume a colocação de bens e serviços locais nos mercados externos. Por sinal, o artigo 15.º do decreto-lei acima referido define a criação das delegações regionais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de forma correcta, mas é inegável que a especificidade reconhecida às regiões autónomas as torna áreas particularmente individualizadas e distintas do todo nacional, nomeadamente quando se trata de matéria económica.

Dai que se entenda que os Governos das regiões autónomas devam estar representados no conselho consultivo do Instituto Português de Fomento à Exportação, tendo em vista até a normal futura regionalização das respectivas delegações.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/77, de 6 de Agosto, será aditada a alínea seguinte:

h) Um representante de cada uma das regiões autónomas, a indicar pelos respectivos Governos Regionais.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Lino Dias Miguel — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 12 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 125/80 de 20 de Março

A Portaria n.º 707/76, de 25 de Novembro, veio permitir à Direcção-Geral do Turismo, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24

de Janeiro, a destruição, após microfilmagem, de algumas espécies de documentos para descongestionar o seu arquivo estático.

Tal medida deu resultados bastante positivos, mas torna-se necessário fazer um aditamento à listagem da documentação constante da citada portaria, dada a exiguidade de espaço no arquivo estático para guardar e conservar toda a documentação que é necessário retirar do arquivo geral.

Assim, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo:

1.º Podem ser destruídos, após microfilmagem, os seguintes documentos, existentes em arquivo na Direção-Geral do Turismo:

- a) Relativos a processos de funcionários falecidos, demitidos, exonerados a seu pedido ou em situação de reforma;
- b) Referentes à aquisição de móveis, utensílios e material de expediente;
- c) Referentes a despesas com pessoal;
- d) Referentes a empreendimentos declarados sem interesse para o turismo;
- e) Fichas de registo de correspondência;
- f) Livros de registo de entrada e de saída de correspondência externa;
- g) Pedidos de esclarecimento, de informações ou de intervenção em assuntos diversos;
- h) Processos de estabelecimentos hoteleiros ou similares encerrados definitivamente;
- i) Processos de agências de viagens ou de carros de aluguer encerrados definitivamente;
- j) Processos relativos a estudos de localização, anteprojetos e projectos de estabelecimentos hoteleiros, similares ou outros, cujos empreendimentos não foram realizados por desistência do requerente, um ano após a data da comunicação ao requerente;
- l) Processos indeferidos, referentes a estudos técnicos ou outros, um ano após a data da comunicação ao requerente;
- m) Processos de empreendimentos hoteleiros, similares ou outros para apreciação técnica, que tenham sido aprovados sob condição e cujos condicionamentos não foram satisfeitos, três anos após a data da comunicação ao requerente ou findos os prazos de prorrogação a que se refere o Decreto-Lei n.º 168/78, de 6 de Julho;
- n) Guias de excursões no País e ao estrangeiro;
- o) Os respeitantes às despesas efectuadas pelos centros de Portugal no estrangeiro (documentação contabilística);
- p) Exposições, participações e sugestões sobre diversos aspectos relacionados com factos alheios à actividade turística, após devidamente considerados e tratados.

2.º Podem ser inutilizados os documentos a seguir indicados, após o prazo mínimo de conservação, que será de dois anos:

- a) Livros de requisições de material a fornecedores;

- b) Livros de protocolo;
- c) Outros documentos meramente de controlo de serviço;
- d) Livros de ponto, após a publicação da lista de antiguidades e uma vez terminado o seu trânsito em julgado;
- e) Jornais, revistas ou recortes das mesmas publicações;
- f) Pedidos de informações turísticas;
- g) Pedidos de material de propaganda turística;
- h) Convites e notas-circulares para simples conhecimento;
- i) Livros de requisições internas de material.

3.º As operações de microfilmagem deverão ser executadas com o maior rigor técnico, de acordo com a citada Portaria n.º 707/76, de 25 de Novembro.

4.º A inutilização dos documentos será feita por máquinas de triturar papel, incineração, corte ou rasgamento em cruz, pelo menos em quatro partes aproximadamente iguais.

Secretaria de Estado do Turismo, 29 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 48/80
de 20 de Março

Verificando-se que o prazo estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho, que aprovou o Regulamento do Café e Seus Sucedâneos, se revelou insuficiente para o escoamento do material de embalagem existente na indústria torrefactora, mostra-se indispensável prorrogar o referido prazo, deixando-se todavia perfeitamente claro que esta medida tem carácter excepcional, atenta a necessidade de se tornar obrigatória, o mais rapidamente possível, uma conveniente etiquetagem informativa, para defesa dos interesses do consumidor.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o prazo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho, devendo o disposto no artigo 3.º, na alínea a) do n.º 2 e nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento do Café e Seus Sucedâneos entrar em vigor em 1 de Julho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*.

Promulgado em 11 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.